



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 783 de 12/09/12 fls 15-16 com data de publicação em 13/09/12.

[Assinatura] 243254
Assinatura/Matrícula

TCE – TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 727 /2012 – TCE/TO – 2ª Câmara

- | | |
|-------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 02105/2011 |
| 2. Classe de Assunto: | II – Prestação de Contas do Ordenador – exercício de 2010 |
| 3. Responsáveis: | Jucelino de Araújo Ribeiro, Presidente no exercício de 2010
Eliane do Prado Araújo, Responsável pelo Controle Interno em 2010 |
| 4. Entidade: | Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins |
| 5. Relator: | Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva |
| 6. Representante do MP: | Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos |
| 7. Advogado: | Não atuou |

Ementa: Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Ordenador de Despesas. Regular com ressalvas. Inexistência de falhas de natureza grave. Publicação da decisão. Encaminhamento à Diretoria Geral de Controle Externo e à Coordenadoria de Protocolo Geral.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02105/2011, que versam sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, referente ao exercício de 2010, e **Considerando** que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária; **Considerando** que as irregularidades constantes das referidas contas não comprometem o resultado da gestão;

Considerando os Pareceres nºs 382/2012 e 2.047/2012, fls. 91/99, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II; 10, I; 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins sob a responsabilidade do Senhor Jucelino de Araújo Ribeiro, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura sejam trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência para regularizar as falhas apontadas nestas contas, quais sejam:

8.2.1. evitar déficits orçamentário e financeiro;

8.2.2. manter consonância entre os registros contábeis;

[Assinaturas]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Processo nº: 02105/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador – exercício de 2010
Responsáveis: Jucelino de Araújo Ribeiro, Presidente no exercício de 2010
Eliane do Prado Araújo, Responsável pelo Controle Interno em 2010
Entidade: Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

8.3. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;

8.4. esclarecer aos responsáveis e ao atual Presidente da Câmara Municipal que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.5. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

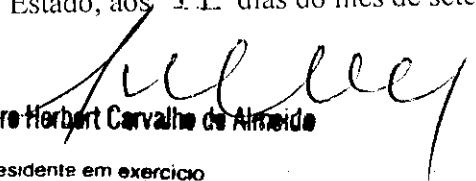
8.6. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para:

8.6.1. acompanhamento do cumprimento das determinações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

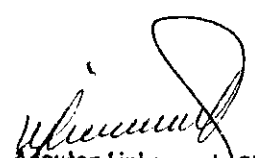
8.6.2. proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

8.7. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

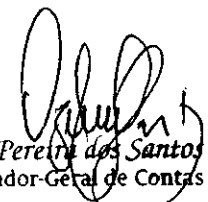
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de setembro de 2012.


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Presidente em exercício


Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro

Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02105/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador – exercício de 2010
Responsáveis: Jucelino de Araújo Ribeiro, Presidente no exercício de 2010
Eliane do Prado Araújo, Responsável pelo Controle Interno em 2010
Entidade: Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 148/2012

Tratam os presentes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins referentes ao exercício de 2010. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 21/03/2011.

Ressalto que não houve auditoria relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual, após análise, apresentou o Relatório nº 019/2011, fls. 54/63.

Por meio do Despacho nº 1047/2012, fls. 65, os autos foram diligenciados. Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, *ex vi*, fls. 71/79.

A Quarta Diretoria de Controle Externo juntou aos autos a Análise de Diligência nº 009/2012, fls. 81/89.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 382/2012, fls. 91/97, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 2.047/2012, fls. 98/99, do eminente Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos, opinou pela regularidade com ressalvas.

Conforme documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 100/103, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que:

“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

Nas presentes contas verifico:

- a) déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 490,28 representando 0,17 das transferências financeiras recebidas (277.531,20), fls. 43;
- b) saldo contabilizado para o exercício seguinte de R\$ 1.194,34, conforme fls. 44/45;
- c) déficit financeiro no valor de R\$ 327,47, representando 0,12 das transferências financeiras recebidas (277.531,20), fls. 46;
- d) superávit patrimonial no valor de R\$ 2.443,72, fls. 47/48;
- e) não houve consonância entre os saldos transferidos do exercício de 2009 para o exercício de 2010, diferença a maior de R\$ 45,31;
- f) houve o registro de valores em estoque de almoxarifado no valor de R\$ 1.500,00 fls. 46;
- g) cumprimento do limite com as despesas total do Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme item 10 do Relatório de Análise, fls. 62;

Registro que não houve auditoria relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010.

Após análise das falhas detectadas nestas contas, entendo que foram em parte esclarecidas pelos responsáveis quando do cumprimento da diligência, não comprometendo assim a globalidade da gestão, o que permite aprovar as contas com ressalvas, razão pela qual acompanho os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Acerca do julgamento das contas estabelecem os arts. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

“Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. julgue regular com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins sob a responsabilidade do Senhor Jucelino de Araújo Ribeiro, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura sejam trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

2. determine ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência para regularizar as falhas apontadas nestas contas, quais sejam:

- 2.1. evite déficits orçamentário e financeiro;
- 2.2. mantenha consonância entre os registros contábeis;

3. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;

4. esclareça aos responsáveis e ao atual Presidente da Câmara Municipal que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

5. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

6. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para:

6.1. acompanhamento do cumprimento das determinações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

6.2. proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

7. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins,
aos 11 dias do mês de setembro de 2012.


Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro